



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRINDADE/PE

Processo n. 00001310920198173510

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KALINE DOS SANTOS FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TRINDADE, 5 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRINDADE / PE

Processo n.º 00001310920198173510

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: KALINE DOS SANTOS FERREIRA

RAZÕES DO RECURSO

**COLENDÂ CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,**

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls. , está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in judicando*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que a leitura da intimação da d. decisão foi realizada em 22/12/2020, assim, considerando o recesso de final do ano nos termos do artigo 220 do Novo CPC, protocolizada na presente data é tempestivo o presente recurso.

PRELIMINARMENTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP

Com todo o respeito, a Apelante informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumpre informar, no caso dos autos, a Apelada é menor, e figura no polo ativo na presente demanda, figurando como representante, sua genitora, contudo, em que pese tenha haja o pedido de intimação do MP na peça de bloqueio, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto e da patente necessidade de intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, requer seja verificada a omissão informada e a consequente intimação do Parquet para acompanhar o feito.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento da indenização do seguro DPVAT que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor ocorrido em 22/11/2012, tendo como vítima fatal seu genitor **SR. NEILDO DA SILVA FERREIRA**, pedindo a condenação da ré no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescida de juros correção monetária e do ônus de sucumbência.

A apelada ingressou com a presente ação pleiteando a verba além de sua quota parte, sem, contudo, ter incluído no polo ativo da presente lide o outro HERDEIRO EXISTENTE: o outro filho da vítima noticiada, que, também, tem direito a receber a verba indenitária ora pleiteada.

Consta da certidão de óbito que a vítima era casada, porém, não faz nenhuma menção quanto a existência de filhos.

Diferentemente do alegado pela apelada em sua peça exordial houve o acionamento administrativo e a Seguradora efetuou o pagamento à **COMPANHEIRA DA VÍTIMA MARIA DOS ANJOS SANTOS, no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) em 22/09/2014.**

Ademais, conforme certidão do INSS que repousa no ID Num. 42418849, constam como beneficiários da vítima:

COMPANHEIRA DA VÍTIMA: MARIA DOS ANJOS SANTOS

FILHO DO CASAL: PEDRO GERSON DOS SANTOS FERREIRA

AUTORA: KALINE DOS SANTOS FERREIRA

Vejamos:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PIS/PASEP/FGTS

NOME		CTPS/IDENT.	CPF	PIS/PASEP	NUM. BENEFÍCIO
NEILDO DA SILVA FERREIRA		0008188/00055	03282780419	1284005345-6	1618657060
ÚLTIMO EMPREGADOR		CGC			
DEPENDENTE	VÍNCULO	DATA NASC.			
MARIA DOS ANJOS SANTOS	COMPANHEIRA	18/05/1983			
PEDRO GERSON DOS SANTOS FERR	FILHO	12/01/2011			
KALINE DOS SANTOS FERREIRA	FILHA	02/01/2002			
			CERTIFICO PARA OS FINS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º, LEI COMPLEMENTAR No. 26 DE 11/02/75, LEI No. 6.858 DE 24/11/80 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, DO DECRETO No. 85.845 DE 26/03/81, QUE FOI CONCEDIDA A		
			PENSAO POR MORTE		
			REQUERIDA EM 10/01/2013		
			DATA DE OBITO 22/11/2012		
			LÓGICA E DATA	OL	
			TRINDADE		
			PE	15/01/2013	15.0.23.140

Nos termos do artigo 792 do CC, a divisão da indenização aos beneficiários seguiria a seguinte proporção:

COMPANHEIRA	MARIA DOS ANJOS SANTOS	50%	R\$6.750,00	Pago em 22/09/2014
FILHO	PEDRO GERSON DOS SANTOS FERREIRA	25%	R\$3.375,00	A liquidar
FILHA	KALINE DOS SANTOS FERREIRA	25%	R\$3.375,00	A liquidar

CONFORME O QUADRO ACIMA PODEMOS NOTAR QUE A APELADA NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE 50% (R\$6.750,00) DA INDENIZAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE SUA QUOTA PARTE É DE APENAS 25%, OU SEJA, R\$3.375,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).

Vejamos o recibo de pagamento em nome da companheira:

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA:

19/09/2014

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

6.750,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARIA DOS ANJOS SANTOS

BANCO: 237

AGÊNCIA: 05789-4

CONTA: 000000001700-0

Nr. Autenticação

BRADESCO1909201405000000000023705789000000001700675000 PAGO

Apesar dos fatos relatados, O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante a pagar a indenização da seguinte forma:

“[...] Através da análise da petição (ID 52228323), onde o requerido solicita expedição de Ofício ao INSS para que seja verificada a existência de demais beneficiários do SR. NEILDO DA SILVA FERREIRA, a requerente informa que já existe nos autos a devida informação, conforme documentação anexada à exordial (ID 42418849). Outrossim, nos termos da documentação solicitada pela requerente ao INSS em 25/11/2019, vemos que continua as 03 (três) pessoas dependentes como beneficiários.”

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 3º, I e 4º Lei nº 6.194/74 e o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, condenando a empresa ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 6.750,00, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (morte), e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.[...]" (GN)

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos, conforme se demonstrará.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM”

PARA RECEBER A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO

VIOLAÇÃO A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A parte Apelada, sustenta na inicial que é beneficiária da vítima fatal noticiada nesses autos para receber a quota parte de 50% (cinquenta por cento) do limite indenizável pelo Seguro DPVAT.

Ocorre que diferente do que fora alegado pela Apelada, apesar de ser filha do *de cuius*, não é única beneficiária para recebimento da indenização oriunda do seguro do seguro DPVAT, eis que conforme documentação carreada aos autos há a existência de outros herdeiros.

Logo, conclui-se que na existência de outros herdeiros que não são parte dessa lide, deverá ser rateada em quota para cada herdeiro, devendo no caso em tela, ficar resguarda a quota parte do SR. PEDRO GERSON DOS SANTOS FERREIRA que não é parte desse processo, tendo em vista que 50% da indenização foi paga a companheira da vítima.

Importante consignar que havendo irmão vivo da vítima, este concorre no valor do seguro com a parte Apelada.

E sendo comprovada a existência do SR. PEDRO GERSON DOS SANTOS FERREIRA, é certo que a indenização do seguro DPVAT, deverá ser paga aos demais herdeiros legais e não somente a parte Apelada.

Assim, considerando o pagamento efetuado a companheira da vítima a Apelada, somente poderá receber a indenização do seguro DPVAT no valor da sua quota parte, referente a 25% do capital segurado, e os outros 25% da indenização deverá ser quitada em favor do outro filho da vítima, segundo determina a legislação que a matéria em apreço, pelos termos do art. 4º da Lei 11.945/09, como pode se ver, in verbis:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).”

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, a Autora da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

(...)”

Ora, Eminent Desembargadores, o dispositivo acima é claro ao determinar o pagamento a todos os beneficiários em igualdade, quando não existir o cônjuge sobrevivente. É o caso desses autos, onde os herdeiros estão na mesma ordem de preferência hereditária: todos são filhos da vítima noticiada nesses autos.

Vistos os fatos, é inquestionável que a Autora está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber o valor integralmente, em detrimento do outro beneficiário da vítima, confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

“Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Ou seja, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que no caso da Apelada se comprova a sua ilegitimidade ativa para pleitear INTEGRALMENTE a verba indenizatória do seguro DPVAT em nome próprio, eis que ausente a condição de EXCLUSIVA beneficiária legal.

Portanto, não há como quitar a indenização do seguro DPVAT no valor integral a parte autora, por isso a sentença a quo, merece reforma para que seja reduzido o valor da indenização para 25% do capital segurado, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais.

Ante o exposto, requer seja reduzido o valor da condenação para que seja respeitada a quota parte de cada herdeiro da vítima, eis que demonstrado nos autos a existência de mais um filho da vítima e não somente a Apelada. Portanto, deverá ficar resguardada a quota parte do outro herdeiro que não é parte dessa ação, para que no futuro a Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento ao quarto herdeiro da vítima, também beneficiário.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso **para que seja respeitada a quota parte de cada beneficiário da vítima reduzindo o valor da indenização para 25% do capital segurado, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais, no sentido de resguardar a quota parte do outro filho da vítima).**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TRINDADE, 5 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE